

PROCESSO : Nº 20182900100302
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 127/20
RECORRENTE : CIDADE TRANSPORTE LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO : Nº 014/22/2º INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1 - VOTO

Trata-se de PAT em que o Sujeito Passivo foi autuado na infração de seguinte teor: "O sujeito passivo prestou serviço de transporte de cargas na condição de contratante, através da DACTE de nº 1249, emitida em 09/06/18, onde ficou configurado valor destacado abaixo do que efetivamente corresponde a operação, conforme pauta fiscal de preços mínimos para transportes. operação acobertada pela DANFE de nº 140715, emitida em 09/06/18 e sendo transportada no veículo placa OAL0330-MG (contratado). Como o prestador de serviço efetivo não possui cadastro no CAD/ICMS-RO, deve-se usar a coluna A da pauta fiscal. Base de cálculo = $72,24(\text{índice da distância}) \times 3,6870(\text{valor oficial do diesel}) \times 50,4T(\text{peso}) = 13.423,98 - 5.760,00(\text{recolhido em DARE}) = R\$ 7.463,98$ Obs. perde direito à redução conf. Art. 5º § único do RICMS/RO", a infração foi capitulada nos termos dos Artigos 27 e 57, Inciso II, alínea "b", do RICMS/RO, ATO COTEPE/PMPF Nº 09/2018 e IN 014/2018/GAB/CRE, que culminou no crédito tributário no valor de R\$ 1.701,77 (mil setecentos e um reais e setenta e sete centavos), a penalidade capitulada para a infração é prevista no Artigo 77, Inciso IV, alínea "a", Item 4, da Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

Em sua defesa, a Autuada utilizou-se da seguinte argumentação: Que, a empresa é cadastrada no ICMS/RO, transportadora exclusiva de carga de combustível, e não se enquadra ao regramento da Pauta de Preços Mínimos. Que, entende correto os valores destacados, com base no valor do frete cobrado. Requer ao final, a anulação do Auto de Infração.

Em Primeira Instância, o excelso Julgador proferiu a Decisão n.º 2019.11.15.01.0252/UJ/TATE/SEFIN, na qual julgou Procedente a Ação Fiscal e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 1.701,77 (mil setecentos e um reais e setenta e sete centavos). Em sua Decisão, entendeu que, por ter a Autuada contratado terceiro não inscrito no Estado, é a responsável pelo serviço, ficando sujeita ao regramento da Pauta de Preços Mínimos. Que, a Autuada recolheu ICMS abaixo da Pauta, e, que o questionamento de valores deve ser direcionado à Coordenadoria da Receita Estadual.

A Autuada apresentou Recurso Voluntário, onde expõe a seguinte argumentação: Ser regular a sua prestação de serviço e documentação. O Fisco não ter observado a Pauta de Preços Mínimos 01/2010. Seu enquadramento ser incompatível com a atividade comercial exercida. Que o ICMS foi recolhido e novo recolhimento configura "*bis in idem*". Que, é cadastrada no ICMS/RO, assim como, trabalha exclusivamente com transporte de combustíveis a granel. Requer a nulidade do Auto de Infração.

É o relatório.

2 – DAS ARGUIÇÕES DA AUTUADA

A Autuada, em síntese, apresenta a seguinte argumentação:

Que, realizava transporte com documentos que gozam de presunção de veracidade, idôneos, assim como as informações que neles constam e, por ser o principal (conhecimento de transporte) considerado legal, consequentemente, considera-se legal o acessório (guia de recolhimento de ICMS);

Que, o Fisco não observou a Pauta de Preços Mínimos 01/2010 e, que a autuação se deu em razão da ânsia do Estado em arrecadar a qualquer custo;

Que, o ICMS foi devidamente recolhido, e novo recolhimento se caracterizaria como *bis in idem*;

Que, a Autuada é contribuinte do ICMS/RO, transportadora exclusiva de carga de combustíveis a granel e não se enquadra no fundamento lavrado no Auto de Infração;

Requer, ao final, a nulidade do Auto de Infração...

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A autuação ocorreu em razão da Autuada realizar serviços de transporte, por meio subcontratação, com erro na determinação da base de cálculo do ICMS, pois, transgrediu os valores estabelecidos pela Pauta de Preços Mínimos 01/2010.

A Autuada foi contratada para realizar serviços de transporte, e subcontratou outra empresa para a realização do serviço, a BGM Transportes Ltda. - ME, que não possui inscrição no Estado de Rondônia.

Como já demonstrou a Decisão de Primeira Instância, por ter sido a prestação de transporte é realizada por pessoa não inscrita no Estado de Rondônia, fica a Autuada responsável pelo gerenciamento do serviço, sujeita ao previsto na coluna "A" da Pauta de Preços Mínimos 01/2010.

Em seu Recurso Voluntário, a Autuada traz à baila questão concernente a presunção de veracidade, e nesse aspecto, encontra razão, os documentos fiscais emitidos junto ao Estado de Rondônia gozam da presunção de veracidade, no entanto, não podem, por esse motivo, deixarem de serem fiscalizados.

Ainda assim, urge esclarecer, a presunção de veracidade não se confunde com a idoneidade, pois, como constatado pelo Fisco, havia no documento emitido pela autuada, que goza de presunção de veracidade, erro no recolhimento do ICMS, visto que, foi recolhido a menor do que estabelecido pela norma.

Ainda, mesmo que o documento principal esteja devidamente constituído, não se torna aval para que todas as informações que nele constar sejam verdadeiras.

A Autuada alega que o Fisco foi inobservante a Pauta de Preços Mínimos 01/2010, contudo, conforme já colacionou o julgador de Primeira Instância, as circunstâncias de transporte produzidas pela Autuada se enquadram no Artigo 1.º, § 4.º da legislação referida, vejamos:

Art. 1º A partir da 0 (zero) hora do dia 18 de agosto de 2010, será observada para fins de recolhimento do ICMS, nas prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal rodoviário de cargas, a base de cálculo do ICMS encontrada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

§ 4º Às prestações de serviço de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de cargas promovidas por sujeito passivo não inscrito no CAD/ICMS-RO considerar-se-ão os mesmos índices aplicáveis às cargas refrigeradas, conforme "coluna A" da tabela de índices.

Isso é, para o correto recolhimento do ICMS nas prestações de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal, quando não constar o transportador inscrito, deve-se aplicar o disposto na coluna "A" da Pauta de Preços Mínimos 01/2010.

O *bis in idem*, alegado no recurso oferecido pela Autuada, é proveniente do direito penal, princípio em que, no ideal de justiça, não se pode punir duas vezes o mesmo fato.

Não obstante, o entendimento da Autuada é equivocado, o Estado não tipifica o imposto como punição, o Fisco é atuante para garantir o correto recolhimento do imposto devido. Novo recolhimento, quando o

primeiro não foi correto, não é um ato de punição e tampouco configura *bis in idem*.

Portanto, entendo que a Autuada realizou a prestação de serviços de transportes através de terceiro, não contribuinte do Estado, e deixou de recolher integralmente o ICMS devido, agindo com desacato ao dispositivo regulamentar, assim, voto no seguinte teor.

4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração, assim, declaro devido o crédito tributário no valor R\$ 1.701,77 (mil setecentos e um reais e setenta e sete centavos).

É como voto.

Porto Velho, 04 de abril de 2022.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/julgador

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO . : N° 20182900100302
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 127/20
RECORRENTE : CIDADE TRANSPORTE LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : N° 014/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 087/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – PROMOVER SERVIÇO DE TRANSPORTE COM BASE DE CÁLCULO INFERIOR A PAUTA MINIMA - OCORRÊNCIA –
O sujeito passivo realizou prestação de serviços de transporte, por intermédio de terceiro (subcontratado) não contribuinte no Estado de Rondônia. Restou comprovado o não recolhimento integral do ICMS devido, em razão da inobservância do valor mínimo da PAUTA na determinação da base de cálculo do ICMS. Infração fiscal não ilidida. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Mantida decisão singular de primeira instância, pela procedência do auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva, Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE
FATOR GERADOR EM 12/06/2018: R\$1.701,77
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE. Sala de Sessões, 04 de abril de 2022

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Dyego Alves de Melo~~
Julgador/Relator